PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8110504-16.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ALEF TAVARES DE SENA e outros Advogado (s):LUCAS CORREIA DAHORA ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO MINISTERIAL CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM LIBERTATIS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS E CONTEMPORÂNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. PRIMARIEDADE. POSSIBILIDADE DE IMPOSSIÇÃO DE MEDIDA MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recorridos presos em flagrante no dia 22/08/2023, por guarnição da Polícia Civil em continuidade à denominada "Operação Cavalo de Tróia", sob acusação da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, § 1º, 288, 297 e 311, todos do Código Penal, oportunidade em que tentaram empreender fuga ao perceberem a aproximação dos policiais, tendo sido alcançados e questionados acerca da procedência dos veículos que se encontravam no interior de um quintal onde também havia baias de cavalos, confessaram que os veículos estavam sendo adulterados e que pertenciam à pessoa conhecida por "Mago", além de dizerem que era costume os veículos irem para aquele local para serem adulterados. No referido local foram encontrados 2 (dois) veículos com placas adulteradas e com restrição de furto e roubo, além de apetrechos utilizados para remarcação e adulteração de veículos, tais como placas de veículo e de motocicleta, discos de lixa, furadeiras, martelete, detector GPS (vassourinha), jogo de ferramentas para abertura de fechaduras, etiquetas para remarcação de vin no vidro, etiqueta com o número total do vin, latas de tinta spray automotiva, latas de tinta automotiva de diversas tonalidades, diversas ferramentas e uma pedra esmeril. 2. A prisão preventiva é dotada de caráter excepcional, devendo ser decretada somente quando presentes os requisitos legais, de forma fundamentada no receio de perigo e na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a sua aplicação (art. 312, § 2º do CPP). 3. No caso, conforme registrado na decisão de piso, embora constatada a existência de indício suficiente de autoria e da materialidade delitiva, não há registros criminais em desfavor dos recorridos, que indicaram endereço residencial fixo, se encontram em liberdade provisória há cerca de 05 meses, sem notícia de descumprimento das medidas cautelares impostas e de novo envolvimento no mundo do crime. Diante desse quadro fático, não há como afirmar que a permanência em tal status represente risco à ordem pública. 4. Pontue-se que a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução não se encontram em perigo, visto que não há qualquer evidência de que os recorridos tenham praticado atos que impediram a produção de provas, indicativos de intimidação/aliciamento de testemunhas, de supressão ou alteração de provas ou de qualquer tentativa de turbar a apuração dos fatos, sem registros de maus antecedente e com endereço fixo, de sLAELSON DOS SANTOS BARROSorte que não resta demonstrado que sejam possuidores de periculosidade concreta. 5. Ademais, consoante a jurisprudência do STF e do STJ a gravidade em abstrato do delito e hipotética periculosidade dos agentes, não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva, estando o juízo adstrito à análise dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. 6. Nesse contexto, a decisão combatida não carece de reforma, não representa teratologia ou

ilegalidade manifesta capaz de ensejar sua desconstituição, bem como as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 7. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do apelo. 8. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8110504-16.2023.8.05.0001, em que figuram como recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como recorridos ALEF TAVARES DE SENA e LAELSON DOS SANTOS BARROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8110504-16.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ALEF TAVARES DE SENA e outros Advogado (s): LUCAS CORREIA DAHORA RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face da Decisão proferida nos APF n.º 8110504-16.2023.8.05.0001 que denegou o pedido de conversão da custódia em prisão preventiva, ao tempo que homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória a ALEF TAVARES DE SENA e LAELSON DOS SANTOS BARROS, na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: "1) Compromisso de comparecerem a todos os atos processuais e manterem seus endereços atualizados, sem se ausentarem do distrito da culpa; 2) Monitoração eletrônica, nos termos que seguem abaixo; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições: a) Os Flagranteados não poderão sair da área do Município de Salvador, ou afastar-se do endereço de sua residência mais de dois quilômetros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução; b) Respeitarem a área de inclusão ou exclusão; c) Cientificarem previamente o juízo de alteração dos seus endereços residenciais; d) Ficam os Flagranteados advertidos que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 40 c/c o art. 312, § 10, ambos do CPP, fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, servindo a presente decisão como mandado, para os devidos fins, ficando, desde logo, autorizado à CMEP, com o auxílio da Polícia, proceder ao recolhimento dos mesmos, com imediata comunicação do fato ao juízo competente, para onde o presente APF tenha sido distribuído". Nas razões recursais id. 50850501, o Parquet sustenta que o juízo de piso equivocadamente concedeu a liberdade provisória, visto que "os flagranteados oferecem sério risco à ordem pública, na medida em que, além de possivelmente integrar associação criminosa, parte de uma cadeia organizada de roubo e adulteração de veículos nesta capital". Assevera que as "circunstâncias especiais do caso demonstram que o comportamento

apresentado pelos recorridos revela a habitualidade dos crimes imputados nesse incidente e, por conseguinte, potencial risco de reiteração delituosa", de modo que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública. Sustenta a presença dos requisitos da materialidade, comprovada por meios dos depoimentos das testemunhas e do auto de apreensão e exibição, "sendo de ressaltar que os flagranteados foram encontrados em plena execução da prática dos crimes", bem como dos indícios suficientes de autoria de demonstrados "pelo depoimento do condutor e testemunha de apresentação, que reconhecem os representados como coautores do crime em questão". Ressalta que "O veículo Hyundai/Creta 16A ACTION, de placa policial RPL6A99 ostentando a placa clonada RPB3F59, possui restrição de furto roubo, conforme BO. nº 513739/2023-AO 1, datado de 18/08/2023, ou seja, há aproximadamente 03 dias" antes da prisão em flagrante, bem como as circunstâncias, o local da prisão e os itens apreendidos "indicam com segurança a formação de uma organização criminosa". Sustenta a tese de insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão no contexto-fático em análise, assim como a primariedade e os bons antecedentes não constituem argumentos suficientes para a supressão da prisão cautelar que, no caso, afirma ser necessária para a garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Contrarrazões dos recorridos (id. 50850514). pugnando pelo improvimento do apelo. Em sede de juízo de retratação, foi mantido o r. Decisum pelo Juízo a quo (id. 56801359), nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por prevenção, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer (id. 51636613), opina pelo "CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito, devendo ser decretada a prisão preventiva do Recorrido". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente. Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8110504-16.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ALEF TAVARES DE SENA e outros Advogado (s): LUCAS CORREIA DAHORA VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece—se do Recurso. Conforme documentos colacionados aos autos, em continuidade às investigações referentes a denominada "Operação Cavalo de Tróia", equipes da Polícia Civil lograram êxito na prisão em flagrante dos recorridos ALEF TAVARES DE SENA e LAELSON DOS SANTOS BARROS, no dia 22/08/2023, quando se encontravam na Rua da Glória, Bairro de Paripe, nesta Capital. Consta que os recorridos, ao perceberem a aproximação dos policiais, tentaram evadir-se pulando o muro, tendo sido alcançados e questionados acerca da procedência dos veículos que se encontravam no interior de um quintal onde também havia baias de cavalos, confessaram que os veículos estavam sendo adulterados e que pertenciam à pessoa conhecida por "Mago", além de dizerem que era costume os veículos irem para aquele local para serem adulterados. No referido local foram encontrados o veículo Hyundai/Creta, placa policial RPL6A99, ostentando a placa clonada RPB3F59, com restrição de furto/roubo conforme BO nº. 513739/2023-A01, datado de 18/08/2023, o veículo Chevrolet/Classic LS, placa policial NYY5997, ostentado a placa fraudulenta JPH8282, conforme BO nº. 00304250/2023, datado de 12/05/2023, além petrechos utilizados para remarcação e adulteração de veículos, tratando-se de 4 pares de placa

Mercosul (RPB5E94, RCV3A14, PKD2H01, PCW6B60), 7 discos de lixa, 1 furadeira skil, 1 lixadeira hamer, 1 lixadeira bosch, 1 lixadeira bosch, 1 martelete bosch, 1 furadeira vonder, 1 placa de motocicleta nyt5638, 1 detector GPS (vassourinha), 1 furadeira laranja sem marca, 1 jogo de ferramentas para abertura de fechaduras, 18 etiquetas para remarcação de vin no vidro, 1 etiqueta com o número total do vin, 10 latas de tinta spay automotiva, 13 latas de tinta automotiva de diversas tonalidades, diversas ferramentas e uma pedra esmeril. Realizada a audiência de custódia, a Magistrada de piso homologou o flagrante e, em que pese a manifestação contrária do representante do Parquet, concedeu a liberdade provisória aos recorridos, sob os seguintes fundamentos: "Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 17/18 e 25/29, ID 406236814 e do auto de exibição e apreensão, às fls. 20/21, ID 406236814. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor dos Flagrados, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. Há de se destacar que, conforme as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos aos IDs 406261631, 406261633, 406261634, 406261635, 406261636, e 406261638, os Flagranteados não possuem registros de antecedentes criminais, além de não existirem mandados de prisão em aberto no BNMP, IDs 406261632 e 406261637 e terem declarado enderecos residenciais fixos em sede de interrogatório policial. Assim, a decretação de uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente. Logo, entendo que os Flagrados têm a possibilidade de serem beneficiados com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade a estes, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda aos Autuados. Contudo, entendo necessário no caso em tela, a monitoração eletrônica aos Flagranteados, tendo em vista que, além da restrição de roubo existente quanto ao veículo que foi apreendido com os Flagranteados, ainda foram apreendidos diversos apetrechos comumente utilizados para a prática de adulteração de veículos, o que exige uma fiscalização mais efetiva do Judiciário. Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a ALEF TAVARES DE SENA e LAELSON DOS SANTOS BARROS, na forma do art. 310, inciso III, do CPP. 1) Compromisso de comparecerem a todos os atos processuais e manterem seus endereços atualizados, sem se ausentarem do distrito da culpa 2) Monitoração eletrônica, nos termos que seguem abaixo; tudo até posteriordeliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições: a) Os Flagranteados não poderão sair da área do Município de Salvador, ou afastar-se do endereço de sua residência mais de dois quilômetros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução; b) Respeitarem a área de inclusão ou exclusão; c) Cientificarem previamente o

juízo de alteração dos seus endereços residenciais. d) Ficam os Flagranteados advertidos que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 40 c/c o art. 312, § 10, ambos do CPP, fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, servindo a presente decisão como mandado, para os devidos fins, ficando, desde logo, autorizado à CMEP, com o auxílio da Polícia, proceder ao recolhimento dos mesmos, com imediata comunicação do fato ao juízo competente, para onde o presente APF tenha sido distribuído." (Grifos adicionados). De fato, conforme registrado na decisão de piso, a própria Magistrada reconhece e constata a existência de indício suficiente de autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares e do auto de exibição e apreensão. Contudo, considerando não haver antecedentes criminais em desfavor dos recorridos, bem como terem estes indicado endereco residencial fixo, bem como ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, entendeu que o caso comporta a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Malgrado as bem lançadas considerações emitidas pelo Ministério Público, não verifico razões para a decretação da prisão preventiva. Consoante salientado no julgamento da Ação Cautelar Inominada de n° 8040906-75.2023.8.05.0000, julgada improcedente, à unanimidade, sessão realizada no dia 10/10/2023, embora a custódia preventiva seja dotada de caráter excepcional, devendo ser decretada somente quando presentes os requisitos legais, de forma fundamentada no receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a sua aplicação (art. 312, § 2º do CPP), no caso sob exame, inobstante restar demonstrada a prova de materialidade e indícios de autoria delitivas, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade, considerados o teor dos depoimentos testemunhais colhidos, as declarações dos flagranteados em audiência de custódia, bem como a ausência de fatos novos e contemporâneos indicativos da necessidade de imposição da medida segregatória, concluindo-se pelo não pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. A aplicação da lei penal e a conveniência da instrução não se encontram em perigo, pois, não há qualquer evidência de que os recorridos tenham praticado atos que impediram a produção de provas, indicativos de intimidação/aliciamento de testemunhas, de supressão ou alteração de provas ou de qualquer tentativa de turbar a apuração dos fatos, bem como não apresentam risco à ordem pública, visto que sem registros de maus antecedentes, como comprova os documentos de id's 50850471, 50850472, 50850476, 50850478, 50850482/50850483, de modo que não são possuidores de periculosidade concreta. Por mais que o contexto dos crimes aponte certa gravidade, na medida em que na maioria das vezes estão vinculados à prática de crimes graves, a gravidade em abstrato do delito e hipotética periculosidade dos agentes, não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva, estando o juízo adstrito à legislação pertinente (análise dos reguisitos previstos no art. 312 do CPP). Nesse sentido, é o entendimento consolidado na jurisprudência do STF: "Habeas Corpus. Prisão cautelar. Decreto fundado exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na suposta periculosidade do agente. Fundamentação inidônea. Precedentes. A invocação da gravidade

abstrata do delito supostamente praticado e da hipotética periculosidade do agente não autorizam, per se, a custódia preventiva. Orientação jurisprudencial sedimentada. Ordem concedida" (HC 95460/SP - São Paulo -Relator (a): Min. Joaquim Barbosa Julgamento: 31/08/2010 Publicação: 22/10/2010 Órgão julgador: Segunda Turma). Sobre a questão, a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - Na hipótese, da leitura da motivação da decisão que decretou a segregação cautelar não há mínimos elementos concretos indicativos de efetivo e concreto periculum libertatis a justificar in casu de modo formal e devidamente fundamentado sua segregação social antecipada pois não indica a gravidade concreta que extrapole as elementares do tipo penal infringido e não apresenta evidência de efetiva reiteração de condutas delituosas pelos agravados, o que demonstra carência de motivação concreta para a prisão preventiva (precedentes). III - Com efeito, a prisão não se mostra necessária, em juízo de proporcionalidade, para embasar a segregação corpórea. Em hipóteses como a destes autos, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC n. 867.365/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) "(...) É pacífico "o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar." (STJ - HC 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019). "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MANUTENÇÃO. Embora presente o requisito relativo ao fumus comissi delicti, o pressuposto do periculum libertatis não se encontra atendido. Os réus - primários e com residência fixa – se encontram em liberdade provisória há 08 meses, sem notícia de novo envolvimento no mundo do crime. Diante desse quadro fático, não há como afirmar que a permanência em tal status represente risco à ordem pública. Necessidade da custódia cautelar não demonstrada. Decisão singular ratificada. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO". (TJ-RS - RSE: 50577389520208210001 RS, Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Data de Julgamento: 27/04/2021, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/05/2021). Pontue-se que cuidou, a Magistrada singular, de impor uma série de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o uso de dispositivo de monitoramento eletrônico, advertindo-os que, nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, considerar-se-á descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, registrando que "fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS", servindo a decisão como mandado de prisão. Cumpre enfatizar que o ato decisório objurgado não representa teratologia ou ilegalidade manifesta, capaz de ensejar, de plano, sua desconstituição, sendo que as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ademais, considerando que a prisão

flagrante ocorreu no dia 22/08/2023, tendo o juízo a quo mantido a decisão concessiva da liberdade provisória mediante condições em sede de juízo de retratação, decisum datado de 09/01/2024, sendo possível afirmar que decorridos 5 meses da concessão do benefício os recorridos não descumpriram quaisquer das condições que lhes foram impostas. Realizada consulta aos sistemas sistemas SEEU, BNMP e SAJ 1º e 2º Grau não consta registro em desfavor dos recorridos. Em consulta ao Pje 1º Grau, consta apenas a ação penal de nº 8175502-90.2023.8.05.0001 relativa aos fatos ora em debate, de sorte que se constata não apenas o cumprimento das condições impostas, bem com a inexistência de fatos novos e contemporâneos que denotem a necessidade de decretação da segregação cautelar. Assim, no caso concreto, a despeito da presença dos requisitos da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, não há qualquer evidência de prática de atos que impediram a produção de provas, indicativos de intimidação/ aliciamento de testemunhas, de supressão ou alteração de provas ou de qualquer tentativa de turbar a apuração dos fatos, bem como de dados concretos e contemporâneos indicativos de perigo gerado pelo estado de liberdade, sendo certo que o suporte fático-probatório não legitima a imposição da gravosa medida de segregação cautelar dos recorridos. Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo a decisão que concedeu a liberdade provisória a ALEF TAVARES DE SENA e LAELSON DOS SANTOS BARROS. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC